



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016896-47.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5305

APELAÇÃO Nº 0016896-47.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Execução das *astreintes* – Preliminar em contrarrazões – Alegação de violação ao princípio da dialeticidade – Rejeição – Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto, possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal – **APELO DO EXEQUENTE** – Acolhimento da impugnação e extinção do incidente, com fundamento no art. 924, II, do CPC – Manutenção – Necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da penalidade imposta, conforme Súmula 410 do STJ – Ademais, ainda que a multa tenha sido cominada na r. sentença e confirmada em sede recursal, não enseja a prescindibilidade da intimação pessoal do devedor – Precedentes – Exigência não atendida – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 65/68, de relatório adotado, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o incidente instaurado por **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, nos seguintes termos: “*ACOLHO a impugnação ofertada por BANCO BRADESCO S.A contra JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR, fixando o valor do título judicial em R\$ 14.017,05 (quatorze mil e dezessete reais e cinco centavos), vigente para outubro de 2024. Sucumbente, arcará o credor/impugnado com o pagamento das custas e despesas desta impugnação, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor indevidamente cobrado, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida. De outro lado, considerando o depósito efetuado nos autos, JULGO EXTINTA a presente, nos termos do art. 924, II, do CPC.*”. (sic).

Inconformado, apela o exequente pretendendo a reforma do julgado. Alega que a Súmula 410 do C. STJ, utilizada como fundamentação na r. sentença,

tem entendimento ultrapassado, pois elaborada e publicada em data anterior à vigência do atual Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que o apelado foi devidamente intimado da decisão proferida na r. sentença, na fase de conhecimento, sendo certo que a apelação foi recebida sem efeito suspensivo. Pede a condenação do Banco executado ao pagamento da multa no patamar máximo de R\$ 5.000,00 (fls. 74/81).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo. Apresentação de contrarrazões às fls. 85/91, em que o Banco executado invoca preliminar de não conhecimento do apelo em razão da inobservância do princípio da dialeticidade pelo recorrente; no mérito, pugna pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do apelo sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tal como aventada em contrarrazões pelo Banco executado, ora apelado. Com efeito, tem-se que as razões do apelo apresentam, sim, os fundamentos pelos quais pretende o exequente ver modificada a decisão de Primeiro grau, referindo-se à questão acerca da multa, que entende merecedora de revisão, permitindo o regular contraditório; preenche, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Assim, não se acolhe a preliminar arguida pelo apelado.

Sopesada tal questão, passa-se à análise da matéria devolvida ao Tribunal *ad quem*.

Trata-se de incidente de cumprimento provisório de sentença, através do qual o exequente pleiteia a intimação do executado para pagamento do montante de R\$ 5.000,00, em decorrência do descumprimento da obrigação determinada em sede de concessão de tutela de urgência, nos autos do processo nº 1008521-74.2023.8.26.0562, confirmada em sede de recurso de apelação, nos seguintes termos: “*Quanto ao pedido de exclusão das astreintes fixadas em R\$ 500,00 por dia, limitada ao montante de R\$ 5.000,00, para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do autor dos cadastros de*

inadimplentes, no prazo de cinco dias; tal penalidade mostra-se pertinente à espécie, estando em perfeita consonância com o artigo 537 do Código de Processo Civil, havendo, portanto, de se manter presente para garantir a efetividade do provimento jurisdicional nos exatos termos em que imposta, não havendo que se falar em revogação da medida liminar, que se revelou escorreita, pois evidente o perigo de dano, em razão das implicações negativas decorrentes de restrições de crédito.” (fls. 26), transitado em julgado em 26/09/2024 (fls. 28).

O executado foi intimado para o pagamento do débito através de publicação no DJe (fls. 34); após, apresentou impugnação no tocante à multa, ao argumento de ausência de intimação pessoal, conforme Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça e requereu o afastamento do cálculo exequendo a quantia referente à multa, restando incontroverso o *quantum* devido a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios (fls. 42/54); a impugnação foi acolhida pela r. sentença ora combatida.

Nesse particular, a despeito da insurgência do apelante, razão não lhe assiste.

Como bem proclamado pelo D. Magistrado *a quo*, justifica-se a extinção do cumprimento de sentença, dada a satisfação da obrigação, reconhecido o excesso de execução.

Isso porque a intimação pessoal da parte devedora é condição necessária para cobrança da multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer/não fazer (astreinte), nos termos da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

Indene de dúvida, a Corte Superior sedimentou a vigência sumular com a edição do novo e atual Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.
1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de

obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos. (EResp n. 1.360.577/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial do STJ, j. em 19/12/2018 - grifei).

Insta mencionar trecho extraído do voto vencedor proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, relator designado, confira-se:

“Mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a doutrina, ao comentar sobre a execução das obrigações de fazer ou de não fazer, mais especificamente sobre o termo inicial de incidência da multa, acata o enunciado sumular em tela, sendo forçoso concluir, portanto, pela necessidade de intimação pessoal do executado antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006:

Na realidade, a multa passa a incidir desde o momento que vencer o prazo de cumprimento voluntário da obrigação, mas desde a citação do executado já funcionará como forma de pressão psicológica.

Nos termos de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p.1.285).” (fls. 22/23 do referido acórdão).

A propósito, esse é o entendimento desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara nos julgados que seguem:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intimação nos termos da Súmula 410 do STJ. Enunciado que se vem entendendo prevalente, mesmo após a edição do atual CPC. Precedentes da Corte Superior e da Câmara. Decisão revista. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2146320-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIDEROU A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EFICÁCIA DA COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA ("ASTREINTES"). DECISÃO QUE DEVE PREVALECER. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO COLENDO STJ. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2345639-31.2023.8.26.0000; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2024 – grifei).

Cumprimento de sentença - execução de título judicial - multa fixada para o descumprimento de tutela de urgência - intimação pessoal do devedor não realizada - aplicação do entendimento da Súmula nº 410 do STJ - recurso improvido. (Apelação Cível 0015107-30.2022.8.26.0482; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024 – grifei).

Apelação. Cumprimento provisório de decisão. Plano de saúde. Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Sentença de extinção, com base no artigo 924, inciso I, do CPC. Necessidade de intimação pessoal do executado. Enunciado da Súmula 410 do STJ que permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Extinção corretamente determinada. Recurso não provido. (Apelação Cível 0000605-93.2024.8.26.0554; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024 – grifei).

Ademais, ainda que a multa tenha sido cominada na r. sentença e confirmada em sede recursal, não enseja a prescindibilidade da intimação pessoal do devedor.

Nessa seara, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A DE FAZER COM ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. JUDICATO'. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRECLUSÃO 'PRO INOCORRÊNCIA. TEMA706/STJ. 1. Controvérsia acerca da execução de astreintes arbitradas no curso de ação demolitória. 2. Nos termos da Súmula 410/STJ: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'. 3. Possibilidade de aplicação da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente específico da Corte Especial. 4. Caso concreto em que não houve intimação pessoal do devedor, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade das astreintes, ex vi da Súmula 410/STJ. 5. Distinção entre a intimação do advogado para a prática

de atos processuais, e a intimação da parte para a prática de atos materiais, não havendo falar em intimação tácita da parte em virtude da anterior intimação do advogado. 6. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 706/STJ, 'a decisão tampouco que comina astreintes não preclui, não fazendo coisa julgada'. 7. Descabimento da alegação de preclusão das astreintes no caso concreto. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1753080 / SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino 10/03/2021 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019).

2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, **não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida.**

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DESARMONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula n. 410/STJ.

1.1. **O envio de e-mail ao departamento jurídico da instituição financeira e aos seus patronos não substitui a intimação pessoal.**

2. As questões afetas à regularidade e exigibilidade da multa cominatória constituem matéria de ordem pública e, por isso, nas instâncias originárias, não se sujeitam à preclusão e são passíveis de conhecimento de ofício.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. *Agravo interno improvido.* (AgInt no REsp n. 2.079.082/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifei).

Igualmente, esta C. Corte Paulista já se pronunciou a respeito:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Obrigação de fazer e indenizatória - Intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer - Necessidade - Enunciado da Súmula 410 do C. STJ que se mantém hígido, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ - Trânsito em julgado do último recurso interposto pela devedora - Requerimento de conversão do procedimento, para cumprimento definitivo - Desnecessidade da prestação de caução, para o levantamento de quantias - Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243408-62.2019.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021 - grifei).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação - Ausência de intimação pessoal do devedor acerca da multa cominatória imposta na sentença por descumprimento de obrigação de fazer - Inadmissibilidade - Súmula 410 do STJ - Multa inexigível - Termo inicial da incidência de juros moratórios sobre as penas de litigância de má fé é o trânsito em julgado da sentença - Acolhimento da impugnação enseja a condenação da parte contrária em honorários da sucumbência - Súmula 519 do STJ - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248857-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021 - grifei).

Dessa forma, diante da inobservância da Súmula supramencionada, tem-se por indevida a cobrança das *astreintes*, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No tocante à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, majora-se a verba honorária fixada em 10% para 15% do valor indevidamente cobrado, observada a gratuidade de justiça concedida ao exequente apelante.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator